

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN –
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
6.730/AL – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO
MONOCRÁTICA. OMISSÃO CONSTATADA.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
QUE DISCUTE A AMPLIAÇÃO DE BASE DE
CÁLCULO E ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS
ESTADUAIS ATIVOS E INATIVOS. MATÉRIA
QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.**

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS – AMPAL, entidade de classe já qualificada nos autos acima epigrafados, por conduto de seus advogados regularmente constituídos, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor, com fulcro no art. 1.022 do CPC, os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face de decisão monocrática proferida em 24/03/2021 (publicada em 26/03/2021), consoante as razões a seguir aduzidas.

I. DA OMISSÃO CONSTATADA.

Ao entender que não possui competência para processar e julgar a pretensão deduzida na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas remeteu os autos a esta Corte Suprema com base nos seguintes termos, *in litteris*:

(...)

É dizer, a pretensão deduzida na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, na linha do quanto exposto pelo Estado de Alagoas e pela Assembleia Legislativa, é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, de modo que manter seu trâmite e julgamento nesta Corte Estadual representaria verdadeira usurpação de sua competência.

Outrossim, muito embora tenham sido levantados certos dispositivos da Constituição Estadual, o fato é que não há como repartir a competência desta ADI, especialmente em razão de que o referido artigo foi utilizado aparentemente para justificar uma suposta competência desta Corte Estadual, já que todos os outros são da Constituição da República.

Ex positis, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente ação direta de inconstitucionalidade, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal, para os fins de direito. (...)

Distribuído à relatoria de Vossa Excelência, à presente ADI foi negado seguimento, por entender que a associação autora não possui legitimidade ativa *ad causam*. Confira-se:

(...)

Nesse sentido, a ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, como entidade de classe de âmbito estadual, não é parte legítima para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, consoante o disposto no art. 103, inciso IX, da Constituição da República. Conforme se depreende de seu estatuto, a Requerente possui atuação territorial limitada ao Estado de Alagoas, razão pela qual representa apenas uma subclasse ou fração de uma classe para os fins dispostos no referido artigo.

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não conheço da presente ação declaratória de constitucionalidade, negando-lhe seguimento em virtude da manifesta ilegitimidade ativa *ad causam* da Requerente. (...)

Com a devida vênia, entendemos que o acórdão embargado possui omissão que merece ser suprida. Senão vejamos.

Como bem salientado pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, a pretensão deduzida pela entidade requerente, além de outras matérias, discute, na essência, a ampliação da alíquota e da base de cálculo de contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais, sobretudo a dos aposentados.

Tal matéria, aliás, é de **competência exclusiva** desta Suprema Corte, mormente em razão do reconhecimento da sua repercussão geral em sede de recurso extraordinário ainda pendente de julgamento, a saber:

Direito tributário e direito previdenciário. Recurso extraordinário. Lei estadual que eleva as alíquotas da contribuição previdenciária dos servidores. Alegação de inconstitucionalidade. Presença de repercussão geral.

1. **Constitui questão constitucional saber quais são as balizas impostas pela Constituição de 1988 a leis que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade.** 2. Repercussão geral reconhecida. (g.n)

(ARE 875958 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, DJe-037 DIVULG 23-02-2017 PUBLIC 24-02-2017)

Cabe consignar que, na aludida oportunidade, o Min. Roberto Barroso (relator) determinou a **suspensão** do processamento de todas as demandas em trâmite no território nacional acerca do tema:

DESPACHO:

Em razão do reconhecimento da repercussão geral, determino a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2017.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

Além disso, não se pode deixar de assinalar que, no fim do ano de 2020, o então Presidente desta Corte Suprema, Min. Dias Toffoli, deferiu medida liminar na Suspensão de Segurança (SS) 5412 no sentido de suspender decisão judicial que impedia o Estado de Alagoas de cobrar a contribuição previdenciária de servidores inativos e pensionistas vinculados à Polícia Civil do mesmo ente federativo.

Na fundamentação do julgado, o referido Ministro preservou a **competência do Supremo Tribunal Federal** para solucionar a controvérsia constitucional ligada à ampliação da base de cálculo de contribuição previdenciária (**matéria debatida nos presentes autos**), *in verbis*:

“(…)

De início, **reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para análise da presente suspensão de segurança, por se tratar, na origem, de debate eminentemente constitucional, fundado nas alterações instituídas ao regime previdenciário por meio da Emenda Constitucional nº 103/2019, em especial a inclusão do §1º-A ao art. 149 da CF/88.**

O estado de Alagoas defende que a decisão objurgada constitui risco à economia pública e à ordem administrativa e jurídico-constitucional, razão pela qual conheço do pedido de contracautela.

Não obstante o direito controvertido na origem refira-se à ampliação da base de cálculo da contribuição previdenciária e não da alíquota contributiva -, entendo que a solução na presente suspensão de liminar deve seguir o resultado dado à SL nº 1.339/SP, a qual se fundamenta não apenas na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal para solucionar controvérsia constitucional em trâmite na Corte, mas também no risco econômico e jurídico-administrativo ao se coarctar liminarmente, os efeitos de proposta legislativa devidamente aprovada pela Assembleia Legislativa local que cuida de replicar, no âmbito do estado de Alagoas, recente reforma previdenciária implementada no plano federal.

Outrossim, mostra-se inegável que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e também justificar o deferimento da liminar pleiteada.

(…)

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a execução da decisão liminar proferida na Mandado de Segurança Coletivo nº 0803783-38.2020.8.02.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do estado de Alagoas. (grifos aditados)

(…)

Destarte, resta indubitável que a decisão objurgada, com a devida vênia, é **omissa** ao não reconhecer a competência desta Suprema Corte para processar e julgar a presente ação de controle abstrato, a qual, como visto, discute, essencialmente, a ampliação da alíquota e da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidores públicos estaduais, sobretudo a dos inativos.

A decisão embargada, ainda, desconsiderou decisão proferida no ARE 875958 - RG, no qual o Min. Roberto Barroso (relator) determinou a **suspensão** do processamento de todas as demandas em trâmite no território nacional a respeito da matéria.

Por fim, impende frisar que à associação requerente **não** foi concedido o direito de se manifestar, previamente, a respeito de sua legitimidade ativa *ad causam*, o que vai de encontro ao disposto no art. 10 do CPC. Confira-se:

Art. 10. O juiz não pode decidir, **em grau algum de jurisdição**, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, **ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício**. (g.n)

Logo, ainda que a legitimidade de parte seja considerada matéria de ordem pública (passível de análise em qualquer grau de jurisdição), **não** se poderia negar seguimento à ação em foco antes de se ouvir previamente a entidade demandante.

II. DO REQUERIMENTO FINAL.

Ante o exposto supra, vem a associação embargante requerer que o presente recurso seja devidamente recebido, processado e, ao final, **acolhido**, de modo a suprir a omissão acima apontada, ainda que, para tanto, seja necessário atribuir-lhe efeitos infringentes.

Nestes termos, pede deferimento.

De Maceió/AL para Brasília/DF, 06 de abril de 2021.

CIRO VARCELON CONTIN SILVA
OAB/AL N. 8.663

ANDERSON JOSÉ BEZERRA BARBOSA
OAB/AL N. 13.749